



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 162/XII/1.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam que a Assembleia da República adopte medidas legislativas tendo em vista a reposição da constitucionalidade, da legalidade, da justiça, da igualdade e da conformidade com o direito comunitário da Tabela Emolumentar dos Registos e do Notariado, pondo fim à concorrência desleal do Estado com os particulares (tituladores – advogados, notários e solicitadores) através das Conservatórias.

**Entrada na AR: 23 de julho de 2012**

**N.º de assinaturas: 224**

**1.º Peticionante: Eduardo Marques Fernandes**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 23 de julho, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 24 de julho de 2012, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Ferro Rodrigues, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

## I. A petição

Os 224 subscritores reconhecem que, no âmbito da política de simplificação na área da justiça, muitas medidas “*favoráveis aos cidadãos, às empresas e ao desenvolvimento de Portugal*” foram adoptadas, mas entendem que muitas outras vieram atentar contra os mesmos direitos, por violação do princípio da proporcionalidade. Recordam que o Estado passou a oferecer muitos dos seus serviços - títulos, certidões, consulta à Base de Dados -, e que, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, o Estado “*ofereceu o registo de muitos actos a todos os cidadãos e empresas*”, independentemente da sua nacionalidade ou da sua capacidade financeira.

Consideram que a gratuitidade de tais actos notariais e de registo se traduziu num decréscimo “*de milhares ou milhões de euros*” de receita que o Estado deixou de arrecadar e lembram que, apesar de o custo do registo predial ter aumentado significativamente, a recolha da receita foi muito inferior ao esperado, com grande prejuízo para o Instituto dos Registos e do Notariado.

O texto da petição apresenta, em seguida, um conjunto de questões acerca dos custos de concretização das medidas de simplificação preconizadas pelo referido Decreto-Lei, designadamente acerca dos custos de implementação e manutenção da base de dados digital (predial *online*) e da base de dados do Registo Civil.

Os peticionantes colocam depois em causa a gratuitidade (e a falta de cobrança de IVA) de actos específicos da actividade notarial e registral, de que são exemplo o acesso ao assento de nascimento informático do vendedor (por ter ocorrido a alteração do seu estado civil), por uma Conservatória do Registo Predial, quando nesta está a ser realizado um procedimento simplificado de transmissão; dos actos conexos; das justificações; dos actos de registo cujos títulos sejam anteriores à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 116/2008; de todas as consultas não cobradas à base de dados; da oferta dos títulos quando são feitos pela Conservatória, em concorrência que consideram desleal com todos os titulares (advogados, notários e solicitadores).

Consideram que, num momento em que Portugal necessita de mais receita, a gratuitidade dos processos notariais e registrais simplificados constitui um erro e entendem que os serviços prestados pelo Estado têm de ser cobrados pelo seu real valor, devendo as isenções e gratuitidades ficar apenas reservadas para situações muito particulares e devidamente justificadas.

Sustentam ainda os peticionantes que a actual tabela dos registos e do notariado está “*ferida de inconstitucionalidade na medida em que a autorização legislativa que foi dada ao Governo no âmbito da qual foi feito o Decreto-lei n.º 322-A/2001 de 14 de Dezembro (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, impunha o respeito do princípio da proporcionalidade*”, o qual não é observado pelo referido Decreto-Lei n.º 116/2008. Acrescentam que a inconstitucionalidade deste diploma legal derivará ainda da violação do disposto no n.º 3 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, por ser da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo,” *sobre o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas*”.

Defendem, por fim, que o Estado, através das Conservatórias, “*não pode continuar a fazer concorrência desleal com os privados*”.

## II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo endereço postal e de correio eletrónico e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

No que concerne ao objeto da petição, recorde-se que o Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que *adopta medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos*

no âmbito do registo predial e actos conexos, concretizando uma medida do programa Simplex, veio completar um conjunto de medidas de que se destacam a criação de balcões únicos, a eliminação de formalidades e a disponibilização de serviços *online* no sector dos registos, adotando, para o registo predial e actos notariais conexos, medidas de eliminação de actos e formalidades e de simplificação, bem como criando novos serviços de registo predial a disponibilizar através da Internet.

### III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por conter menos de 4000 assinaturas, nem pressupor audição dos peticionários (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja enviada cópia da petição, para conhecimento e eventual pronúncia, designadamente sobre as questões suscitadas pelos peticionantes, à Senhora Ministra da Justiça.**
4. Sugere-se ainda que, após a sua apreciação pela Comissão, sejam o texto da petição e o respectivo relatório, a final, enviados aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício do disposto no artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa ou para uma ponderação acerca da adequação e oportunidade de medidas legislativas susceptíveis de dar resposta às questões suscitadas pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 24 de julho de 2012

*A assessora da Comissão*



*(Nélia Monte Cid)*